



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS.
CEP 90030-010 – Fone (51) 32166900 Fax (51) 32166950

EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 5028664-85.2016.404.7100

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, já qualificada nos autos, em atenção à decisão do evento 12 e ao artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, vem expor e requerer o que segue:

Primeiramente cumpre esclarecer que as condicionalidades propostas (frequência escolar, serviços à comunidade e prestação de contas) constam apenas para a hipótese da prévia construção de uma solução pelas próprias partes através da conciliação ou acordo. Caso seja inexitosa a autocomposição, pugna-se pelo cumprimento da Lei Federal nº 11.124 **sem** o estabelecimento de qualquer condicionalidade, em virtude da ausência de tais critérios na legislação que rege a provisão da moradia aos necessitados.

Relativamente à decisão judicial do evento 12, entende-se que a via da ação civil pública é adequada para o provimento almejado – obtenção de moradia para as pessoas em situação de rua -, considerando o disposto no artigo 3º da Lei 7.347/1985 que dispõe que *“a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”*. Para a imediata provisão de moradia às pessoas em situação de rua há duas alternativas: **a)** a disponibilização do recurso financeiro diretamente às pessoas nesta condição, conferindo-lhe liberdade de escolha do local onde desejam morar ou; **b)** a própria União locar ou adquirir unidades residenciais para viabilizar a moradia destas pessoas, respeitando a prévia escolha dos locais pelos próprios beneficiários. A ação civil pública comporta tais condenações.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS.
CEP 90030-010 – Fone (51) 32166900 Fax (51) 32166950

Salvo melhor juízo, o mandado de injunção não seria via adequada para o fim pretendido por diversas razões:

- não possui cunho condenatório, obstaculizando eventual determinação de sequestro de valores para o cumprimento de obrigação;

- rito processual próprio, similar ao mandado de segurança, sem possibilidade de ampla dilação probatória e/ou previsão de fase processual conciliatória;

- não há mora do Poder Legislativo. A Constituição Federal definiu a moradia como direito fundamental no ano de 2000 e o Poder Legislativo cumpriu com a sua obrigação, definindo os termos em que se concretizaria o acesso à moradia, através de uma série de leis: Lei 10.188/2001; (Lei do Programa de Arrendamento Residencial – PAR), Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), Lei 11.124/2005 (Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS) e Lei nº 11.977/2009 (Lei do Programa Minha Casa Minha Vida). Ou seja, existem diversos instrumentos infraconstitucionais para o cumprimento do preceito constitucional;

- a título exemplificativo, a própria ação judicial (AO 1.773 e ACO 2.511) que determinou a concessão de auxílio-moradia a todos os juízes federais e do trabalho do país fora promovida através do rito ordinário e não através do mandado de injunção, o que denota a desnecessidade do uso da via sugerida.

Do arcabouço normativo alhures referidos apenas a Lei 11.124/2005 apresenta instrumentos que podem viabilizar o acesso à moradia de modo IMEDIATO, URGENTE àqueles que estão totalmente desprovidos deste bem. Isto poderia ocorrer **através** do aluguel ou da imediata aquisição pelo Poder Público ou, ainda, pela disponibilização de valores diretamente aos beneficiários para complementar sua capacidade de pagamento do serviço de moradia.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS.
CEP 90030-010 – Fone (51) 32166900 Fax (51) 32166950

A Lei Federal 11.124/2005 delineou os seguintes critérios básicos:

- **subsídio financeiro**, ou seja quantia certa para a obtenção do serviço de moradia;
- **benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia**, portanto valor vinculado à pessoa física do beneficiário;
- impedimento de concessão de benefícios a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;
- valores de benefícios inversamente proporcional à capacidade de pagamento dos beneficiários;
- **atendimento PRIORITÁRIO às pessoas de menor renda**, o que denota a necessidade de disponibilização deste subsídio primeiramente às pessoas em situação de rua, que são as mais prejudicadas com a falta de moradia.

No que tange aos beneficiários da presente ação - pessoas em situação de rua -, o arcabouço normativo vigente já estabelece critérios para definição e controle deste contingente populacional, consoante disposição do Decreto nº 7.053/2009, a Instrução Operacional Conjunta nº 07 SENARC/MDS (em anexo) e o Formulário Suplementar nº 02 (também em anexo).

A definição do(s) valor(es) do(s) subsídio(s) financeiro deveria ocorrer por ato infralegal, em virtude da dinamicidade das variáveis econômicas, ensejando a necessidade de constantes atualização e adequação. Ainda que órgão do Poder Executivo tenha se omitido neste dever, nada impede que se obtenha e defina o valor adequado à provisão de moradia através: **a)** da pesquisa de mercado em sites de anúncios de imóveis, tendo por critério a média de valores do mercado imobiliário para imóveis residenciais de um dormitório na localidade do beneficiário, podendo ultrapassar tal patamar caso inexista oferta de



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS.
CEP 90030-010 – Fone (51) 32166900 Fax (51) 32166950

imóveis com esta característica na localidade; **b)** de métodos estatísticos ou ainda **c)** do arbítrio judicial, considerando a existência de diversos atos normativos esparsos pelo país estabelecendo benefícios financeiros para a provisão de moradia (Ex.: Instrução Normativa Conjunta nº 01 do Município de Porto Alegre, estabelecendo o valor de R\$ 500,00 a título de aluguel social pelo período de um ano; Programa Bolsa-Moradia do Município de Belo Horizonte no valor de R\$ 500,00; Lei 14.700/2015 do Município de Curitiba que institui o aluguel social no valor de até R\$ 1.032; Resolução SEASDH nº 422/2012 do Estado do RJ que estabelece o valor de R\$ 500,00 para aluguel social). Cumpre ressaltar que boa parte dos normativos referidos o público-alvo não são pessoas em situação de rua, mas sim famílias residentes em área de risco, ou em área que será objeto de obra pública ou regularização fundiária ou, ainda, família desabrigada por algum evento da natureza.

Vale frisar que o pleiteado nesta ação não difere muito das demandas judiciais por medicamentos e tratamentos de saúde, onde muitas vezes a legislação prevê o dever do fornecimento de medicamentos, mas a medicação almejada sequer está prevista nos protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde e, mesmo assim, determina-se o fornecimento do fármaco, porque sabe-se da sua indispensabilidade à vida e integridade física do paciente. No caso em apreço há uma situação similar, porém o bem objeto é a moradia. Ainda que não haja a fixação do valor do subsídio financeiro, ele está previsto na legislação, e é possível aferir-se o valor necessário para garantir a moradia de pessoas em situação de rua.

Sustenta-se a preferência pela transferência de recursos financeiros através do cartão-cidadão em nome do beneficiário, em virtude de ser uma prática bem-sucedida, já conhecida e utilizada pelas pessoas em situação de rua, beneficiárias do programa bolsa-família. Além disto, a própria Administração Pública Federal domina tais ferramentas tecnológicas e operacionais, podendo adaptá-la para o célere cumprimento da legislação que determina a concessão do subsídio financeiro para a provisão da moradia. Outra vantagem é



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS.
CEP 90030-010 – Fone (51) 32166900 Fax (51) 32166950

desnecessidade de diversos trâmites burocráticos comumente referidos para locação e aquisição de imóveis diretamente pela Administração Pública. É mais transparente e coíbe práticas clientelistas ou de corrupção.

O controle e a fiscalização da adequada utilização do recurso financeiro poderá ocorrer através das práticas administrativas vigentes previstas nos normativos que exigem o acompanhamento regular das equipes locais do SUAS (Sistema Único da Assistência Social), a atualização dos dados cadastrais do Cadastro Único a cada dois anos, bem como por eventual responsabilização e aplicação de sanções na hipótese de falsa inserção de dados no Cadastro Único e gozo indevido de benefício, consoante previsão dos artigos 14 e 14-A da Lei 10.836/2004.

Por derradeiro, importante explicitar que o fim almejado pela presente ação é o acesso à moradia às pessoas em situação de rua. Por conta disto requer-se, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, a modificação do pedido inicial no seguinte sentido, passando os itens 2 e 5 dos pedidos do evento 1 a constar da seguinte forma:

“VII - DOS PEDIDOS

(...)

2) Na hipótese de inexitosa a via conciliatória, requer-se que V. Exa. conceda a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA com efeito para todo o país** para determinar que a União disponibilize subsídio-moradia no valor de R\$ 750,00 ou outro valor a ser arbitrado por V. Exa. a todas as pessoas cadastradas como em situação de rua no Cadastro Único que manifestarem interesse no benefício financeiro e, assim, efetue o pagamento deste benefício por intermédio do cartão-cidadão ou outro meio similar, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Exa.;

OU



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS.
CEP 90030-010 – Fone (51) 32166900 Fax (51) 32166950

em pedido subsidiário que a União loque ou adquira unidades residenciais no prazo de 30 dias após prévia manifestação de interesse dos beneficiários com a respectiva indicação da unidade almejada, tendo por critério a média de valores do mercado imobiliário para imóveis residenciais de um dormitório na localidade do beneficiário, podendo ultrapassar tal patamar caso inexista oferta de imóveis com esta característica na localidade.

OU

caso V. Exa. entenda que há co-responsabilidade financeira dos demais entes federativos (Estados e municípios), determine a cota-parte a que compete a cada um, e estabeleça prazo exíguo para que as três esferas paguem o benefício financeiro previsto na legislação acima referida ou provejam a moradia das pessoas em situação de rua através da locação ou compra de unidade residencial, tendo por critério a média de valores do mercado imobiliário para imóveis residenciais de um dormitório na localidade do beneficiário, podendo ultrapassar tal patamar caso inexista oferta de imóveis com esta característica na localidade;

(...)

5) ao final, seja JULGADO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, para que a União disponibilize subsídio-moradia no valor de R\$ 750,00 ou outro valor a ser arbitrado por V. Exa. a todas as pessoas cadastradas como em situação de rua no Cadastro Único que manifestarem interesse no benefício financeiro e, assim, efetue o pagamento deste benefício por intermédio do cartão-cidadão ou outro meio similar, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Exa. ;

OU

em pedido subsidiário que a União loque ou adquira unidades residenciais no prazo de 30 dias após prévia manifestação de interesse dos beneficiários com a respectiva indicação da unidade almejada, tendo por critério a média de valores do mercado imobiliário para imóveis residenciais de um dormitório na localidade do beneficiário, podendo ultrapassar tal patamar caso inexista oferta de imóveis com esta característica na localidade.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS.
CEP 90030-010 – Fone (51) 32166900 Fax (51) 32166950

ou

caso V. Exa. entenda que há co-responsabilidade financeira dos demais entes federativos (Estados e municípios), condene os três réus ao pagamento de subsídio-moradia às pessoas em situação de rua consoante previsto na Lei 11.124/2005, fixando a cota-parte de responsabilidade da União, do Estado e do Município, bem como a revisão periódica do valor do benefício financeiro OU à provisão de moradia às pessoas em situação de rua através da locação ou compra de unidade residencial pelos entes públicos, tendo por critério a média de valores do mercado imobiliário para imóveis residenciais de um dormitório na localidade do beneficiário, podendo ultrapassar tal patamar caso inexista oferta de imóveis com esta característica na localidade;

Porto Alegre, 25 de maio de 2016.

GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA
Defensor Público Federal